



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.

Verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O contrato de seguro de vida previsto em norma coletiva e estabelecido em decorrência da prestação laboral encontra-se intimamente interligado à relação jurídico-trabalhista firmada entre as partes. Por conseguinte, à pretensão de pagamento de prêmio de seguro de vida, incide a prescrição estipulada nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009**, em que é Recorrente **RICHARD WILLIAM HORT** e são Recorridos **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu dar parcial provimento aos recursos ordinários do reclamante e da primeira reclamada.

O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional.

O apelo foi admitido às fls. 1145/1149 - numeração eletrônica.



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

Foram apresentadas contrarrazões.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 05.07.2018, após, portanto, a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.2.2. PRESCRIÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“(…)

Uma vez afastado o pronunciamento da incompetência da Justiça do Trabalho, e considerando que a causa está em condições de imediato julgamento e que a controvérsia se refere a questões de Direito, passa-se ao exame da matéria de fundo (pedido de pagamento de indenização), ante o disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

O autor formula, em face da empregadora (a primeira reclamada, Proforte) e em face da seguradora (a terceira reclamada, Tokio), o seguinte pedido:

‘Pagamento pela primeira e terceira reclamadas, de forma solidária, da indenização do seguro de vida, conforme determina a Resolução CNSP Nº 05/84, no importe de R\$ 129.009,92 (cento e vinte e nove mil, nove reais e noventa e dois centavos), considerando 52 (cinquenta e duas) remunerações do autor (item 1.1, ‘b’) corrigidos e atualizados na forma da Lei, cf. fundamentos do item ‘9’.

Para fundamentar tal pleito, em resumo, o autor afirmou que as CCTs estabelecem que ‘ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor’. Informou que ‘a primeira reclamada contratou seguro de vida em grupo junto a terceira reclamada (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A)’. Sustentou que a hipótese é de invalidez por doença, pelo fato de ser ‘portador de patologias decorrentes das péssimas condições em que o trabalho foi desenvolvido, estando presentes os nexos etiológico e técnico, tratando-se de hipótese de acidente do trabalho (art. 19 e 20 da Lei 8.213/91)’.

A primeira reclamada (Proforte) e a terceira reclamada (Tokio) sustentaram, em suas defesas, estar prescrita a pretensão do autor. Invocaram o art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil.

Assim dispõe o mencionado preceito legal:



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

(...)

Não há como fugir da aplicação do prazo prescricional de um ano, previsto no dispositivo mencionado, porque a pretensão do reclamante, dirigida à seguradora (a terceira reclamada, Tokio) e à empregadora (a primeira reclamada, Proforte), é a de obter o pagamento de indenização relativa a seguro de vida. A pretensão é do segurado em face do segurador, ainda que se postule a atribuição de responsabilidade solidária com o empregador.

Nos termos do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil, a contagem do prazo prescricional tem início na data da ciência do fato gerador da pretensão. Em se tratando de indenização relativa a seguro por invalidez, conforme postulado pelo reclamante, **o fato gerador do direito à indenização é a invalidez.** A contagem do prazo prescricional se inicia na **data da ciência inequívoca da invalidez,** conforme entendimento consagrado na Súmula 278 do e. STJ: 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'.

Conforme entendimento jurisprudencial prevaemente, **a ciência inequívoca da invalidez ocorre na data da concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez ao trabalhador.** Nesse sentido, o seguinte julgado:

(...)

No presente caso, conforme apontado na petição inicial e provado pelo documento de fl. 28, o autor foi aposentado por invalidez em 14/04/15, quando tal benefício previdenciário foi concedido pelo INSS.

Contado o prazo prescricional de um ano a partir da referida data, tem-se que a prescrição se consumou em 14/04/16. A presente demanda, todavia, foi proposta apenas em 20/09/16, quando a pretensão já estava prescrita.

E mesmo que se considere a data em que a terceira reclamada (Tokio) negou administrativamente o pagamento do seguro postulado pelo autor, ainda assim não há como afastar a conclusão de que está prescrita a pretensão. Os documentos de fls. 728/729 **apontam que, em 11/08/15, o autor comunicou o sinistro à seguradora. Por sua vez, o documento de fl. 730 mostra que, em resposta a tal comunicado, na data de 17/08/15, a**



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

terceira ré (Tokio) informou ao reclamante que ‘não podemos prosseguir com a regulação do processo, pois o seguro contratado não possui a garantia pleiteada’.

Mesmo que fosse possível adotar a data de 17/08/15, em que a indenização foi negada pela seguradora, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, ainda assim a pretensão estaria prescrita, **pois o nesse caso o prazo de um ano se encerraria em 17/08/16, ao passo que a presente demanda foi ajuizada somente em 20/09/16.**

Há que se declarar, portanto, a prescrição do pedido de pagamento de indenização relativa a seguro de vida, com fundamento no art. 206, § 1º, II, ‘b’, do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a tal pleito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Posto isso, reforma-se a sentença, para (a) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido de pagamento de indenização de seguro de vida e, por consequência, determinar a reinclusão da terceira reclamada (Tokio Marine Seguradora S/A) no polo passivo da relação processual, e (b) pronunciar a prescrição do pedido de pagamento de indenização relativa a seguro de vida, com fundamento no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a tal pleito, nos termos do art. 487, II, do CPC.”

Nas razões de recurso de revista, o reclamante busca a reforma da d. decisão regional, ao argumento de que à hipótese deveria incidir a prescrição trabalhista, razão pela qual não prevaleceria a extinção do processo com resolução do mérito, fundada na aplicação do artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil.

Indica violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVI, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o reclamante atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 1133/1135 - numeração eletrônica.



PROCESSO Nº TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

O contrato de seguro de vida previsto em norma coletiva e estabelecido em decorrência da prestação laboral encontra-se intimamente interligado à relação jurídico-trabalhista firmada entre as partes.

Por conseguinte, à pretensão de pagamento de prêmio de seguro de vida, incide a prescrição estipulada nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/1973 - SEGURO DE VIDA COLETIVO - INDENIZAÇÃO POSTULADA EM FACE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O prazo prescricional a ser aplicado à pretensão de recebimento do empregador de indenização relativa a seguro de vida em grupo por ele contratado em favor dos empregados é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o fundamento do pedido e o que relaciona as partes da lide é o contrato de trabalho - suficiente para atrair a aplicação da prescrição trabalhista -, não se cogitando de incidência do prazo prescricional disposto no art. 206, § 2º, II, do Código Civil. (...)” (Ag-RR-681-53.2012.5.05.0561, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O contrato de seguro de vida em grupo contratado em decorrência do contrato de trabalho celebrado entre as partes revela-se íntima e indissolavelmente interligado à relação jurídica trabalhista. 2. Consequentemente, aplica-se a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) à pretensão de pagamento de prêmio de seguro de vida. 3. Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1056-79.2013.5.15.0128, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 04/09/2015).



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

"(...) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. ART. 7º, XXIX, DA CF. O prazo prescricional a ser aplicado à hipótese de indenização decorrente de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora é exatamente aquele previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, porque a relação jurídica alegada como suporte do pedido está vinculada à relação de trabalho, o que atrai a aplicação da prescrição trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-146-81.2011.5.05.0134, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 20/5/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/5/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 4. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO QUINQUENAL. OJ 375 DA SBDI-1/TST. Hipótese em que a Reclamante, aposentada por invalidez, pretendeu o pagamento do seguro de vida, o qual era patrocinado pela Reclamada, que descontava mensalmente no contracheque da obreira parcela intitulada -seguro de vida em grupo-. Nesse contexto, a contratação do seguro de vida derivou da relação de emprego, sendo inaplicável ao caso o artigo 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Ainda, nos termos da OJ 375 da SBDI-1/TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, exceto na hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. Desse modo, tendo a Reclamante se aposentado por invalidez em 12/03/2003 e ocorrido o ajuizamento da ação em 26/09/2006, não há falar em prescrição quinquenal. (...) Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-100140-12.2006.5.17.0009, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/8/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/8/2014)

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a contagem do prazo prescricional se inicia na data da ciência inequívoca



PROCESSO Nº TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

da lesão, que coincide com a da concessão, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez, em 14.04.2015.

Não obstante, considerou prescrita a pretensão relativa ao prêmio de seguro de vida, por entender que o intervalo entre a ciência inequívoca da lesão e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 20.09.2016 supera o prazo prescricional de um ano previsto nos moldes do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

Tem-se, pois, que, ao deixar de aplicar a prescrição trabalhista, o Tribunal Regional violou o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para afastar a declaração de prescrição da pretensão relativa ao prêmio de seguro de vida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição da pretensão relativa ao prêmio de seguro de vida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Brasília, 11 de novembro de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-11440-33.2016.5.09.0009

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003ECD3D7EF2FB880.